



Proc.: 01497/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01497/2020@ – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Voluntária  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM  
**INTERESSADA:** Maria Adelaide Moreno da Silva - CPF nº 203.938.732-34  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira - Diretor Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro 2021

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO POR ESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária de professor exige para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos, exclusivamente na função de magistério, conforme entendimento do STF. (Plenário, AD nº 3772/DF).
3. Ato considerado ilegal e negativa de registro por esta Corte de Contas.
4. Suspensão do pagamento dos proventos e notificação da servidora para retornar à ativa ou optar por outra regra de aposentadoria.
5. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Adelaide Moreno da Silva, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**I - considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria especial da Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018 (p.1 – ID 893803), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

**II - negar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III - determinar**, via ofício, ao presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

**a) anular o ato concessório** de aposentadoria, materializado por meio da Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, mediante envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;

**b) suspender o pagamento dos proventos** da servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

**c) notificar** a servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra de aposentadoria;

**d) promover** as devidas apurações de responsabilidades dos agentes que contribuíram para concessão ilegal do benefício aposentatório concedido, bem como o envio das informações via sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal - FISCAP, fora do prazo previsto no art. 7º, da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO.

**IV - dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V - determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



Proc.: 01497/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara  
em Exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01497/2020@ – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Voluntária  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM  
**INTERESSADA:** Maria Adelaide Moreno da Silva - CPF nº 203.938.732-34  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira - Diretor Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9.2.2021

### RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. O Corpo Técnico<sup>2</sup>, em seu relatório, sugeriu diligência visando que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

3. Ressaltou, ainda, que a servidora possuía 29 anos e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 7.193 (19 anos, 8 meses e 15) dias foram laborados em funções de magistério, conforme comprova o SICAP. Assim, salienta que o tempo cumprido é insuficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010. Ademais, solicitou que o IPAM esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade, sobretudo porque a unidade técnica encontrou divergência na matrícula da servidora.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0490/2020-GPETV<sup>3</sup>, corroborou com o posicionamento do Corpo Técnico, a fim de que o IPAM apresente justificativa quanto à concessão da aposentadoria nesta modalidade sem a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério.

<sup>1</sup> Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018 (p.1 – ID 893803).

<sup>2</sup> Relatório Técnico - ID 925108.

<sup>3</sup> ID 949630



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

5. Por causa deste feito, exarou-se a Decisão Monocrática nº 0098/2020-GABFJFS<sup>4</sup>, *in verbis*:

[...]

Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- a) **apresente** justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir que a servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;
- b) **esclareça e promova** a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, a fim de que justifique a concessão de aposentadoria nesta modalidade;
- c) **esclareça** acerca das matrículas divergentes nas certidões de docência. Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para: I - publicar e notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decisum;

6. A fim de sanear as determinações constantes no *decisum*, o IPAM protocolizou o Ofício nº 925/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA, de 03.11.2020<sup>5</sup>, acompanhado de razões de justificativas, Certidão Única SEMED, bem como declaração de atividade e boletins de frequência relativos ao período de 1º.11.2009 a 03.10.2017.

7. Em prossecução, ante a vinda dos mencionados documentos, o Corpo Técnico manifestou-se:

[...]

Por todo o exposto, propõe-se ao relator que determine a notificação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM, sob pena de multa, para que adote as seguintes medidas: - Notifique a servidora Maria Adelaide Moreno da Silva para que a mesma opte entre as seguintes opções:

- 1) Retornar a atividade até preencher todos os requisitos necessários para fazer jus a uma outra regra que lhe seja mais benéfica,
- 1.a) Neste caso, deverá ser Anulada a Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.04.2018, que concedeu aposentadoria especial de professor, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/03, combinado com o artigo 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, publicada no DOM n 5.668, de 05.04.2018 (págs. 1/2 – ID893803);
- 1.b) Fazer cessar o pagamento dos proventos a interessada, de acordo com a determinação inserta no art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

<sup>4</sup> ID 958243.

<sup>5</sup> ID 962160.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

- 1.c) Dar conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas sugeridas; ou 2) manter-se aposentada de acordo com o artigo 40, § 1º, III, "b" da C.F., com redação dada pela EC nº 41/03 - Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, no percentual de 96,68% (10.586/10.950 dias), calculados de acordo com a média e sem paridade;
- 2.a) Neste caso, deverá ser retificada a fundamentação legal do ato de aposentadoria concedida;
- 2.b) encaminhar a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO;
- 2.c) remeter nova planilha, demonstrando o pagamento dos proventos de forma proporcional, no percentual de 96,68%, calculados de acordo com a média e sem paridade.

8. Ato contínuo, os autos retornaram ao MPC, que, inobstante a proposta apresentada pelo Corpo Técnico, qual seja, optar entre o retorno à atividade ou manter-se aposentada, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, entende que tal fato não tornaria válida a concessão de aposentadoria considerada ilegal, mas consistiria em um novo ato que poderia ser concebido pela Autarquia. Desta feita, assim opinou:

[...]

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo da conclusão e da proposta técnica (Id 970723), opina seja:

1. considerado ilegal o ato concessório de aposentadoria, em apreciação, com fulcro no art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 58 do Regimento Interno do TCE-RO, em razão da não comprovação das exigências previstas no §5º do artigo 40, da Constituição Federal;
2. negado registro ao ato concessório, assinando-se prazo, para que o Diretor Presidente do IPAM:
  - 2.1. faça cessar o pagamento dos proventos ou benefícios, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante dispõe o art. 59 do Regimento Interno do TCE-RO;
  - 2.2. comprove a anulação do ato concessório e o retorno da interessada à atividade;
  - 2.3. promova as devidas apurações de responsabilidade, aos agentes que tenha contribuído para concessão ilegal do benefício de aposentadoria, bem como para demora no envio das informações via SICAP ao Tribunal, fora do prazo previsto na legislação, contribuindo para que os pagamentos indevidos se perpetuassem por longo período desde a vigência do benefício até ser detectada a falha na concessão e ser determinada a cessação dos seus efeitos.

9. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

10. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos que a aposentadoria voluntária especial de professor foi fundamentada com base no art. 6º da Emenda

Acórdão AC1-TC 00018/21 referente ao processo 01497/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

11. O Corpo Técnico verificou que a servidora não implementou os requisitos para inativar-se na função de professor, todavia, sugeriu que fosse notificada a fim de optar pelo retorno à atividade ou manter-se aposentada, nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, CF, com redação dada pela EC nº 41/03, com proventos proporcionais, no percentual de 96,68%, calculados de acordo com a média, sem paridade.

12. O Ministério Público de Contas entendeu que a servidora não preencheu os requisitos para aposentar-se na modalidade pleiteada, e, por causa deste feito, opinou pela ilegalidade do ato concessório, com a consequente negativa de registro, cessação do pagamento dos proventos bem como o retorno da servidora à atividade.

13. Pois bem. Em relação às funções desempenhadas pelas Cortes de Contas, destaca-se a função fiscalizadora, que consiste na aferição, execução de diligências, dentre as quais se incluem as relativas aos atos de pessoal (concessão de aposentadorias, reformas e pensões).

14. Consoante os ensinamentos de Teixeira<sup>6</sup>, em relação aos mencionados atos de pessoal, compete às Cortes de Contas, o exame das seguintes situações:

- a) **preenchimento dos requisitos** para a aposentadoria;
- b) **composição dos proventos** (valores e quantidade de vantagens);
- c) **a fundamentação do ato**;
- d) **a data do início** de sua eficácia;
- e) **a compatibilidade da aposentação com o pedido** do servidor; e
- f) **a competência** para produção do ato de aposentamento.

15. Dessa forma, assiste razão ao MPC, pois, conforme apurado, até a data de sua aposentação, qual seja, 05.04.2018, a interessada comprovou apenas 08 anos e 6 meses de exercício no cargo de professor, em estabelecimentos de ensino básico.

16. Como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, as atribuições do cargo de monitor de ensino, em que pese a natureza de docência, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 31.12.2001, não guardam relação com o cargo de Professor, tampouco o nível de escolaridade compatível com este.

17. Sendo assim, inobstante o cargo de Monitor seja considerado cargo da carreira dos Profissionais de Educação do Município de Porto Velho, com funções diretamente relacionadas ao processo ensino-aprendizagem, assim como o de Professor e o de Especialista em Educação, apenas o cargo Professor é que faz jus a redução prevista no art. 40, §5º, da CF, segundo decidiu o STF no julgamento da ADI n. 3.772/STF.

18. Outrossim, também assiste razão o *parquet* de Contas, no sentido em determinar a apuração, a fim de identificar eventual responsabilização e eventual dano ocorrido.

19. Desta feita, divirjo da proposta apresentada pelo Corpo Técnico e assinto com o entendimento esposado pelo MPC, pois, não tendo a interessada implementado os requisitos para aposentadoria com base nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, cabe a esta Corte de Contas negar o seu registro, reconhecer sua ilegalidade, bem como determinar a cessação do pagamento dos proventos e, ainda, o retorno da interessada à atividade até que esta perfaça outra regra de aposentadoria.

<sup>6</sup> Teixeira (2004 apud LIMA, Luiz Henrique, 2018, p. 280).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

20. Pelas razões expendidas, divergindo do Corpo Técnico e convergindo com o Ministério Público de Contas, apresento a esta 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I - considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria especial da Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018 (p.1 – ID 893803), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

**II - negar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III - determinar**, via ofício, ao presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

**a) anular o ato concessório** de aposentadoria, materializado por meio da Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, mediante envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;

**b) suspender o pagamento dos proventos** da servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

**c) notificar** a servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra de aposentadoria;

**d) promover** as devidas apurações de responsabilidades dos agentes que contribuíram para concessão ilegal do benefício aposentatório concedido, bem como o envio das informações via sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal - FISCAP, fora do prazo previsto no art. 7º, da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO;

**IV - dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V - determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA**

1. Por tudo já referenciado e discutido nos autos do processo em questão, acompanho o voto apresentado pelo Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o qual divergiu do que foi sugerido pela Unidade Técnica e acolheu, integralmente, o Opinitivo Ministerial, para declarar a ilegalidade do ato concessório de aposentadoria especial da Senhora MARIA ADELAIDE MORENO DA SILVA, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula n. 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, bem como negar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal Especializado.

2. É que, consoante se depreende dos autos, a Interessada, até a data de sua aposentação (05.04.2018) comprovou, tão somente, 8 anos e 6 meses, no exercício do cargo de Professor, em desatenção à redução prevista no art. 40, §5º, da CF, segundo decidiu o STF no julgamento da ADI n. 3.772/STF.

3. Sensatas são as determinações direcionadas ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, quanto à anulação do ato concessório, suspensão do pagamento dos proventos e notificação da servidora em questão, assim como promoção de apuração das responsabilidades dos agentes que deram causa à concessão ilegal do benefício aposentatório.

4. Assim CONVIRJO, às inteiras, com o Voto apresentado pelo eminente Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, para o fim de considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria especial da Senhora MARIA ADELAIDE MORENO DA SILVA, CPF n. 203.938.732-34, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula n. 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria n. 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.04.2018, com efeitos retroativos a 01.04.2018, publicada no DOU n. 5.668, de 5.4.2018 (p.1 – ID 893803), e negar o registro do ato junto a este Tribunal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 56 do Regimento Interno deste Órgão de Controle Externo, assim como coaduno com as determinações feitas, nos exatos termos dos fundamentos lançados no Voto apresentado.

É como voto.

Em 9 de Fevereiro de 2021



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
RELATOR